SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007012-72.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Yolanda Barioni e outro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram que no dia 21/07/2018 agentes da ré foram até a rua em que residem para trocar o cabeamento externo dos postes lá existentes, interrompendo para tanto o fornecimento de energia elétrica.

Alegaram ainda que com a conclusão do serviço a energia foi restabelecida no quarteirão, exceção feita à sua moradia.

Salientaram que não obstante diversos chamados feitos à ré o problema somente foi contornado às 16h:20min de 23/07/2108, de sorte que permaneceram sem energia por 55 horas.

Almejam ao ressarcimento dos danos morais que

suportaram.

Já a ré em contestação reconheceu os fatos descritos na petição inicial, com a ressalva de que o problema que redundou na demora para a normalização da situação posta não teria sido de sua responsabilidade.

Na verdade, após os seus técnicos em mais de uma ocasião verificarem que a fiação até o padrão da residência estava em ordem eles analisaram a parte que tocava às autoras, apurando então um rompimento na fiação que, por liberalidade, repararam.

Assim estabelecida a controvérsia entre as partes, reputo que tocava à ré a demonstração do que suscitou em seu favor, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 45), seja em decorrência da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu a contento desse ônus porque os únicos dados que amealhou foram as "telas" de fls. 34/37, as quais transparecem insuficientes para que sua explicação fosse aceita.

Isso porque as informações lá lançadas o foram de maneira unilateral por parte da ré, de sorte que seria imprescindível que outros elementos, auferidos sob a égide do princípio do contraditório, fossem coligidos para aboná-las.

Só que isso não sucedeu, não se podendo olvidar que a ré externou o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 47/48).

Como se não bastasse, a ré não depositou as gravações atinentes aos diversos chamados elencados a fl. 01, item 3, o que poderia ao menos levar a dúvida sobre o que se teria passado entre as partes.

O quadro delineado basta para firmar a convicção de que a falha imputada à ré efetivamente teve vez sem que ela ofertasse dados consistentes para a ideia de que o problema noticiado foi causado por responsabilidade das autoras.

Assentadas essas premissas, reconhece-se que as autoras sofreram danos morais ao ficarem privadas de acesso à energia elétrica por largo espaço de tempo.

A relevância que tal serviço assumiu nos dias que correm é tamanha que dispensa considerações a demonstrá-la.

As autoras bem por isso sofreram abalo de vulto diante do cenário em que se viram envolvidas, o que extravasou em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou reiteradamente perfilhando esse entendimento:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Suspensão regular do serviço de fornecimento de energia elétrica. Demora para a religação dos serviços após o pagamento do débito, em prazo superior ao determinado no art. 176, I da Res. 414/10 da ANEEL, bem como fora do horário de expediente, disposto no art. 172, §5°, da mencionada Resolução. Falha da prestação dos serviços da ré configurada. Dano moral caracterizado, diante da privação injustificada do serviço essencial, por dois dias, após o pagamento. Majoração do valor da indenização inicialmente fixado em R\$2.000,00 para R\$5.000,00 e não como pretendido pelo autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE." (Apelação 1025907-30.2017.8.26.0562, 17^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **AFONSO BRÁZ**, j. 06/06/2018).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Energia elétrica. Inadimplemento incontroverso. Corte no fornecimento. Pagamento das faturas em aberto. Demora na religação, extrapolando o prazo de 24h (art. 176, I, Res. 414/2010 da ANEEL). Dano moral configurado. Caracterizado o dever de indenizar, ante a privação de serviço essencial, em patente infringência das normas incidentes. Valor do dano moral compatível com o caso em concreto, não merecendo qualquer modificação, tendo atendido aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade face as peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recursos não providos." (Apelação nº 1010601-76.2017.8.26.0576, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**, DJ 13/09/2017).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção. Hipótese em que os Autores quitam o débito e solicitam o restabelecimento dos serviços. Demora injustificada na religação da energia elétrica. Responsabilidade da Ré configurada. Falha na prestação dos serviços. Caracterização dos danos morais. Honra e imagem atingidas em virtude da morosidade no restabelecimento de serviço essencial. Majoração do montante indenizatório de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00. Pleito de aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Juros moratórios da citação. Responsabilidade contratual. Alteração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Cabimento - Sentença parcialmente reformada Recurso provido, em parte." (19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, DJ, 05/02/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, impondo prosperar a postulação vestibular.

O valor da indenização é compatível com os critérios utilizados em casos afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar para cada autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA